SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235930 - MG (2026/0151083-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EMMANUEL JUNIO ANACLETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ALONSO BATISTA DE OLIVEIRA - MG210720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial criminal interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial (CPC/2015, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º).

2. Nas razões do recurso especial, a defesa apontou violação aos arts. 155 do CPP e 29 do CP, buscando absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, o reconhecimento da participação de menor importância.

3. O recurso especial foi inadmitido na origem por ausência de cotejo analítico e incidência da Súmula 7/STJ. A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 284/STF e ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial. Embargos de declaração foram rejeitados, registrando-se que a indicação de dispositivos legais ocorreu apenas na petição do agravo em recurso especial, não suprindo a deficiência originária por força da preclusão consumativa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido diante (i) da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade; (ii) da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial mediante indicação de acórdão paradigma e cotejo analítico, nos termos do CPC/2015, art. 1.029, § 1º, e do RISTJ, art. 255, § 1º; e (iii) da impossibilidade de suprir deficiência de fundamentação do recurso especial com indicação de dispositivos legais apenas na petição do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60731866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 10cb741b-c210-4f3b-b14e-f6582a5b4fa0

5. O agravo regimental não atacou de modo específico, concreto e pormenorizado o fundamento autônomo da decisão agravada relativo à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ.

6. Compete ao Recorrente demonstrar o dissídio jurisprudencial com indicação de acórdão paradigma e cotejo analítico, evidenciando similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme o CPC/2015, art. 1.029, § 1º, e o RISTJ, art. 255, § 1º, o que não foi realizado.

7. A mera indicação de dispositivos legais apenas no agravo em recurso especial não supre a deficiência originária das razões do recurso especial, por força da preclusão consumativa, aspecto não enfrentado especificamente no agravo regimental.

8. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a Súmula 284/STF incide tanto nos recursos especiais interpostos pela alínea a quanto pela alínea c do art. 105, III, da CF, não sendo suficiente a apresentação de julgados apenas por ocasião do agravo; incumbe ao Recorrente indicar julgados contemporâneos ou supervenientes capazes de demonstrar a inexistência de orientação pacificada ou sua superação.

9. Verificada a ausência de impugnação específica e a não comprovação do dissídio, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do CPC/2015, art. 932, III, e do RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, e Súmula 182/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 10cb741b-c210-4f3b-b14e-f6582a5b4fa0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235930 - MG (2026/0151083-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EMMANUEL JUNIO ANACLETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ALONSO BATISTA DE OLIVEIRA - MG210720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial criminal interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial (CPC/2015, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º).

2. Nas razões do recurso especial, a defesa apontou violação aos arts. 155 do CPP e 29 do CP, buscando absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, o reconhecimento da participação de menor importância.

3. O recurso especial foi inadmitido na origem por ausência de cotejo analítico e incidência da Súmula 7/STJ. A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 284/STF e ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial. Embargos de declaração foram rejeitados, registrando-se que a indicação de dispositivos legais ocorreu apenas na petição do agravo em recurso especial, não suprindo a deficiência originária por força da preclusão consumativa.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60740283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: c7a9f281-26e6-4c86-bc95-0fa8cdf62bf1

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido diante (i) da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade; (ii) da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial mediante indicação de acórdão paradigma e cotejo analítico, nos termos do CPC/2015, art. 1.029, § 1º, e do RISTJ, art. 255, § 1º; e (iii) da impossibilidade de suprir deficiência de fundamentação do recurso especial com indicação de dispositivos legais apenas na petição do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não atacou de modo específico, concreto e pormenorizado o fundamento autônomo da decisão agravada relativo à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ.

6. Compete ao Recorrente demonstrar o dissídio jurisprudencial com indicação de acórdão paradigma e cotejo analítico, evidenciando similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme o CPC/2015, art. 1.029, § 1º, e o RISTJ, art. 255, § 1º, o que não foi realizado.

7. A mera indicação de dispositivos legais apenas no agravo em recurso especial não supre a deficiência originária das razões do recurso especial, por força da preclusão consumativa, aspecto não enfrentado especificamente no agravo regimental.

8. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a Súmula 284/STF incide tanto nos recursos especiais interpostos pela alínea a quanto pela alínea c do art. 105, III, da CF, não sendo suficiente a apresentação de julgados apenas por ocasião do agravo; incumbe ao Recorrente indicar julgados contemporâneos ou supervenientes capazes de demonstrar a inexistência de orientação pacificada ou sua superação.

9. Verificada a ausência de impugnação específica e a não comprovação do dissídio, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do CPC/2015, art. 932, III, e do RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, e Súmula 182/STJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial, interposto por EMMANUEL JÚNIO ANACLETO DO NASCIMENTO contra a r. decisão proferida pelo Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, por deficiência de fundamentação, incidindo o óbice da Súmula 284 do STF (fls. 743/744), bem como por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA60740283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: c7a9f281-26e6-4c86-bc95-0fa8cdf62bf1

O recorrente Emmanuel Júnio Anacleto do Nascimento foi condenado juntamente com corréu por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do CP) à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, além de 10 dias-multa, com início em regime semiaberto. O juízo afastou substituição da pena e o *sursis*, mas concedeu ao réu o direito de recorrer em liberdade (fls. 500-501).

Na apelação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso de Emmanuel, mantendo integralmente a condenação e a causa de aumento pelo concurso de agentes. A Turma reafirmou a coautoria, a consumação do roubo pela inversão da posse da *res* e rejeitou os pedidos de absolvição por insuficiência de provas, desclassificação para furto, reconhecimento da tentativa e substituição da pena (fls. 644; 646-654; 655).

O recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, ao argumento de que o acórdão recorrido seria contrário à legislação federal quanto: i) ao art. 155 do Código de Processo Penal (valoração de provas produzidas sob contraditório e impossibilidade de condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais) e ii) ao art. 29 do Código Penal (participação de menor importância), pleiteando, em síntese, a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, o reconhecimento da participação de menor importância (fls. 671/676; 716/718).

O recurso foi inadmitido na origem, por ausência de cotejo analítico e por incidência da Súmula 7/STJ (fls. 716/718). Na Presidência desta Corte, decidiu-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284/STF e da falta de comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 743/744). Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (fls. 769/770).

Irresignada, a defesa interpôs Agravo Regimental, argumentando, em síntese, que: a) houve indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados (arts. 155 do CPP e 29 do CP) nas razões do recurso especial; b) a r. decisão agravada teria incorrido em erro material ao afirmar ausência de indicação dos dispositivos; c) seria possível a superação de óbices formais diante de alegada flagrante ilegalidade (fls. 775/777).

Contrarrazões apresentadas (fls. 787/789), pugnando pelo não conhecimento do agravo regimental, com fundamento na Súmula 182/STJ, por falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, ou, se conhecido, pelo seu desprovimento, ao fundamento de que: i) o agravante não impugnou especificamente a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial; ii) persiste a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF); iii) as teses defensivas esbarram na Súmula 7/STJ (fls. 807/816).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60740283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: c7a9f281-26e6-4c86-bc95-0fa8cdf62bf1

Consoante relatado, o objeto do recurso é o conhecimento do Agravo Regimental para viabilizar o exame do agravo em recurso especial criminal, inadmitido por deficiência da fundamentação e pela falta de demonstração do dissídio jurisprudencial.

O recurso não deve ser conhecido, por manifesta violação ao princípio da dialeticidade.

Como é cediço, "à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da recorridos decisão/ acórdão" (AgRg no R Esp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020).

Registre-se, por oportuno, que "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

Da leitura da decisão agravada (fls. 743/744) e do agravo regimental (fls. 775/777), constata-se que o agravante limitou-se a impugnar o ponto relativo à incidência da Súmula 284/STF, sustentando que teria indicado, nas razões do recurso especial, os arts. 155 do CPP e 29 do CP. Todavia, não enfrentou, de modo específico, concreto e pormenorizado, o fundamento autônomo da decisão agravada referente à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, consistente na falta de indicação de acórdão paradigma e na ausência do cotejo analítico exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ (fls. 743/744).

A impugnação parcial é insuficiente e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ, como, aliás, já destacado nas contrarrazões ministeriais (fls. 787/789) e no parecer do MPF (fls. 807/811).

Reitera-se que incumbia à parte agravante demonstrar a inexistência de orientação jurisprudencial pacificada em sentido contrário, ou a existência de controvérsia jurisprudencial atual, mediante a apresentação de precedentes e o confronto analítico, evidenciando similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, o que não ocorreu.

Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência atual desta Corte é firme no sentido de que a Súmula n. 284/STJ é aplicável tanto aos recursos especiais interpostos pela alínea c quanto pela alínea a do permissivo constitucional, não sendo suficiente a indicação de julgados somente por ocasião da interposição do agravo.

Ainda, o entendimento desta Corte é no sentido de que cabe ao recorrente indicar julgados contemporâneos ou supervenientes ao precedente utilizado na decisão agravada, de modo a demonstrar que a matéria não seria pacífica naquele momento ou que estaria superada, o que não aconteceu no presente caso" (STJ - AgInt no AR Esp: 2090053 RS, T2 -

Documento eletrônico VDA60740283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: c7a9f281-26e6-4c86-bc95-0fa8cdf62bf1

Segunda Turma, Data de Julgamento: 13/02/2023, Data de Publicação: DJe 16/02/2023).

Saliente-se ainda que, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, a decisão que inadmite recurso especial possui um único dispositivo, não comportando divisões em capítulos autônomos. Assim, a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos leva à incidência da Súmula n. 182/STJ. A propósito:

> "1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e pormenorizada. 2. A ausência de impugnação adequada do óbice da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ. 3. O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial". Dispositivos relevantes citados: CPC, 932, III; CPC, 1.021, § 1º; RISTJ, 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula n. 182. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 2.611.239/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; STJ, AgRg no AR Esp n. 2.770.748/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025; STJ, AgRg no AR Esp n. 2.528.978/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024; STJ, AgRg no AR Esp n. 2.571.832/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 16/1/2025. (AgRg no AR Esp n. 2.942.636/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 22/10/2025)

No caso concreto, além de não ter sido impugnado o fundamento relativo à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial (fls. 743/744), a própria Presidência, ao examinar os embargos de declaração, ressaltou que a indicação dos supostos dispositivos violados foi mencionada apenas na petição do agravo em recurso especial, não suprindo a deficiência originária do recurso especial por força da preclusão consumativa (fls. 769/770), o que também não foi especificamente enfrentado no agravo regimental (fls. 775/777).

Por conseguinte, a defesa não logrou êxito, no agravo, ao não realizar a adequada impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissão, tampouco ao efetuar o necessário cotejo analítico, deficiência que impede o conhecimento do agravo, nos termos do disposto no art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula n. 182/STJ, que disciplina ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: c7a9f281-26e6-4c86-bc95-0fa8cdf62bf1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0151083-7

AgRg nos EDcl no AREsp 3.235.930 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000251300968003 52973039320248130024

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EMMANUEL JUNIO ANACLETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ALONSO BATISTA DE OLIVEIRA - MG210720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EMMANUEL JUNIO ANACLETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ALONSO BATISTA DE OLIVEIRA - MG210720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:44:24
Código de Controle do Documento: A7BB07E3-ECF6-452C-87D5-2612301045CF